

PROCESSO Nº 0506222018-1

ACÓRDÃO Nº 0185/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VIA VAREJO S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTARAM PARTE DA ACUSAÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000457/2018-99, lavrado em 19/04/2018 contra a empresa VIA VAREJO S/A, IE 16.213.712-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 51,09 (cinquenta e um reais e nove centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 9.070,48 (nove mil, setenta reais e quarenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0506222018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: VIA VAREJO S/A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTARAM PARTE DA ACUSAÇÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000457/2018-99, lavrado em 19/04/2018, contra a empresa VIA VAREJO S/A (CCICMS: 16.213.712-5), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/7/2015 e 31/12/2015, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADOS NA EFD ANEXA AOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 9.121,57 (nove mil, cento e vinte e um reais e cinqüenta e sete centavos)** a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 12.

Regularmente cientificada por Aviso de Recebimento – AR datado de 04/05/2018, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória tempestiva em 4/6/2018 (fls. 14-22), por meio da qual afirma:

- que acerca da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais, informa que, apesar de não ter escriturado os documentos fiscais, tal procedimento se deu em razão da devolução das mercadorias que foram recusadas por não atender as especificações, fato este comprovado na emissão de notas fiscais de devolução que estão acostadas no Anexo 03 da defesa às fls. 84 a 88 dos autos, devendo ser cancelada a exigência fiscal por ocasião do presente julgamento;

- que a fiscalização incorreu em multa excessiva, de forma desproporcional e irrazoável, evidenciando caráter confiscatório por atentar o patrimônio do contribuinte com ofensa ao art. 150, IV da CF, citando doutrina e jurisprudência correlata ao tema.

In fine, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração e, sucessivamente, requer a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho.

Sem informação de antecedentes fiscais nos autos, foram os mesmos conclusos (fls. 90) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE REGITROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. COMPROVAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO. PARCIALIDADE DA DENÚNCIA.

- Restou comprovada procedência parcial da acusação pautada em exigência de informações fiscais que foram omitidas pelo contribuinte nos arquivos da EFD, diante da comprovação de cancelamento de parte das NF-e apuradas, mantendo a aplicação da penalidade sobre as demais operações fiscais não declaradas por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81- A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe em 11 de dezembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 6.501,69 (seis mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 74/75), interpôs, em 11 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 103 a 114), por meio do qual apresenta as seguintes alegações:

- 1- O recurso voluntário apresentado é tempestivo, devendo ser conhecido e provido em todos os seus termos;
- 2- As notas fiscais de transferência de números 1914994, 1914995, 1914996, 1914997, 1914998 e 1915102 foram devidamente anuladas através das notas fiscais números 1923533, 1923534, 1923535, 1923536, 1923537 e 1923538, respectivamente, conforme documentos anexos às folhas 117 a 126 dos autos;
- 3- Informa que as notas fiscais de números 44423, 44424, 44425, 44426, 44427, 44428, 44429, 44430 e 44431 estão devidamente registradas na EFD da competência Dez/15, conforme faz prova através dos documentos às folhas 128 a 138 dos autos;
- 4- Que a multa aplicada deve ser cancelada por ser excessivamente confiscatória, já que superior ao valor do próprio tributo.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- seja reconhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para julgar improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração em epígrafe.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto nos moldes dos artigos 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante o exercício de 2015.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Antes de passarmos à análise do mérito do auto infracional, necessário se faz analisarmos a preliminar argüida pela recorrente.

1. Da Preliminar Suscitada

- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.379/96.

Ainda sobre o tema, é de bom alvitre lembrar que a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Passemos ao mérito.

2. Do mérito

Acusação:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A denúncia ora em debate, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD nos meses de jul/15, out/15, nov/15 e dez/15 (fls. 03), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais relacionadas às folhas 10 e 11, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2015, a penalidade norteia-se pelo art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)**

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 10 e 11, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 10 e 11 (com chaves de acesso e tendo por base de cálculo o valor do documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos também constante nas citadas folhas – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que a autuada exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Antes de enfrentarmos as alegações da recorrente objeto do presente recurso, considero acertada a decisão do julgador singular que afastou a acusação sobre as notas fiscais nº 1914995 e 1914996 conforme provas colacionadas aos autos.

Pois bem, realizada as considerações acima, passo a análise do recurso apresentado pela defesa, onde inicio pela alegação nº 2, onde após análise das provas apresentadas, estou afastando a acusação sobre as notas fiscais nº 1914994, 1914997, 1914998

e 1915102, por se tratarem de operações que foram anuladas, conforme cópias dos documentos fiscais às fls. 122 a 126 dos autos, comprovando-se assim, o desfazimento do negócio.

Igualmente afasto a acusação sobre as notas fiscais números 1923533, 1923534, 1923535, 1923536, 1923537 e 1923538, visto que os citados documentos fiscais se relacionam a operações de entrada na filial CNPJ 33.041.260/1394-05, localizada em Camaçari/BA, portanto, não tendo como destino a autuada, conforme documentos às folhas 118, 120 e 123 a 126 dos autos.

Com relação a alegação nº 3, verifico que igualmente assiste razão a recorrente, pois em consulta ao Sistema ATF, módulo declarações, resta comprovado que os documentos fiscais números 44423, 44424, 44425, 44426, 44427, 44428, 44429, 44430 e 44431, estão devidamente declarados em sua EFD do mês de Dez/15, conforme dados abaixo extraídos de sua declaração entregue ao fisco.

Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário		Data de Emissão:		Contribuinte Emitente		VIA VAREJO		S/A		33.041.260/13		70-38		16.213.712-5		12/2015 a		12/2015	
Origem	Situação	Mod	Contribuinte	Destinatário	Data de Emissão	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de C	Base de C	Valor ICM	Valor ICM	Alíquota	Valor Nota				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44423	0	133,53	0	22,7	0	17	324,34				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44424	0	223,8	0	38,04	0	17	543,62				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44425	0	69,81	0	11,86	0	17	169,58				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44426	0	188,76	0	32,08	0	17	458,51				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44427	0	816,21	0	138,75	0	17	1.982,56				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44428	0	440,45	0	74,87	0	17	1.069,85				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44429	0	0	0	0	0	0	277,55				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44430	0	0	0	0	0	0	553,83				
EFD	Regular	55	33.041.260/1370-38	16.213.712-5	28/12/2015	PB	5.927	44431	0	0	0	0	0	0	1.435,78				

Em síntese, verificando a autenticidade das provas, cujo levantamento resultou na identificação das notas fiscais de aquisição não lançadas na Escrituração Fiscal Digital, assistindo razão a Autuada em relação as notas fiscais (1914994, 1914995, 1914996, 1914997, 1914998, 1915102, 1923533, 1923534, 1923535, 1923536, 1923537, 1923538, 44423, 44424, 44425, 44426, 44427, 44428, 44429, 44430 e 44431), o qual excluimos da presente denúncia, ficando assim constituído o crédito tributário objeto da presente acusação:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/15	8.729,70	8729,70	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/15	3,33	0,00	3,33
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/15	26,05	0,00	26,05
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/15	362,49	340,78	21,71
TOTAL		9.121,57	9.070,48	51,09

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000457/2018-99, lavrado em 19/04/2018 contra a empresa VIA VAREJO S/A, IE 16.213.712-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 51,09 (cinquenta e um reais e nove centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 9.070,48 (nove mil, setenta reais e quarenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de abril de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator